



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1605219 - SP (2016/0153502-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADORES : ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
MATHEUS DE CARVALHO - SP466753
AGRAVADO : GERSON DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO : MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP161120

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PLEITO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação proposta pela parte ora recorrente objetivando a revisão do seu ato de aposentadoria, a fim de condenar a "requerida a incorporar definitivamente ao provento mensal devido ao autor, o valor de R\$ 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o seu salário base, com retroação a 5 (cinco) anos anteriores à citação e até o mês da efetiva incorporação, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora mês a mês, a partir da data em que o benefício seria devido, com reflexos em seus direitos adquiridos (13º salário e adicionais de sexta-parte e de tempo de serviço), a fim de ser atendida a determinação constitucional da paridade de vencimentos", julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do município para julgar extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público

4. Consoante jurisprudência na Primeira Seção deste Tribunal, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos" (AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE SERTAOZINHO contra a decisão que, reconsiderando decisão de fls. 267-271, deu provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público (fls. 322-325).

Neste agravo interno, a parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, pois "a pretensão da parte encontra-se fulminada pela prescrição de fundo de direito", tendo em vista que "o termo inicial do prazo prescricional deve corresponder à data da concessão do benefício" (fl. 331).

Defende a aplicação do Tema n. 313 do STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 344-350.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, ação proposta pela parte ora recorrente objetivando a revisão do seu ato de aposentadoria, a fim de condenar a "requerida a incorporar definitivamente ao provento mensal devido ao autor, o valor de R\$ 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o seu salário base, com retroação a 5 (cinco) anos anteriores à citação e até o mês da efetiva incorporação, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora mês a mês, a partir da data em que o benefício seria devido, com reflexos em seus direitos adquiridos (13º salário e adicionais de sexta-parte e de tempo de serviço), a fim de ser atendida a determinação constitucional da paridade de vencimentos", julgada procedente (fls. 94-96).

O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do município para julgar extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito (fls. 131-135).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito.

A decisão de fls. 322-325, reconsiderando decisão anterior de fls. 267-271, deu provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de

origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Município para, reformando a sentença, julgar extinto o processo, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos (fls. 133-135):

[...]

A pretensão ventilada pelo autor é a de ver condenada a Fazenda Municipal no pagamento de gratificação instituída pela Lei Municipal nº 1.847/1986 dizendo que a mesma deveria ser também paga aos servidores aposentados.

A pretensão do autor estava fadada ao insucesso de plano na medida em que operada a prescrição.

Ora, basta a leitura do pedido formulado para constatar que superado o lapso prescricional de cinco anos.

Isto porque pretende o autor o recebimento de vantagem instituída e no ano de 1986 aos servidores em atividade e, para tanto, propôs a demanda em abril do ano de 2014 (cf. fls. 10).

Frise-se, por oportuno, que não há nos autos notícia de ter o autor percebido a gratificação em discussão enquanto em atividade.

Todavia, como o que se discute é a extensão da gratificação aos inativos, evidente que o termo inicial do lapso prescricional, no caso, era a data de sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1998.

Considerando que a presente demanda somente fora proposta em abril de 2014, mais de quinze anos depois, resta patente que superado o lapso de cinco anos preconizado no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, em seu art. 1º:

[...]

Deve-se mencionar, aliás, que não se caracteriza relação de trato sucessivo, ou seja, a prescrição que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, segundo entendimento da Súmula 85 da STF.

Isso porque o presente caso trata de hipótese em que a pretensão deduzida em juízo tem por mira o próprio direito material que embasa o recebimento da respectiva vantagem, devendo-se observar, rigorosamente, o prazo prescricional, não se aplicando o raciocínio da prestação de trato sucessivo acima delineado.

[...]

Não obstante as razões expostas pelo Tribunal *a quo*, no caso em exame, não se trata de pleito de revisão de ato de aposentadoria, por supressão de vantagem recebida em atividade pelo servidor, mas sim o implemento de gratificação genérica concedida a todos os servidores públicos do poder legislativo do Município de Sertãozinho/SP.

Nesse contexto, consoante jurisprudência na Primeira Seção deste Tribunal, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos" (AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO
ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação revisional de benefício em face do IPERGS postulando "diferenças de gratificação de função mediante a substituição da FGP-V, de Chefia de Serviço, pela de Coordenador de Serviços de Previdência e Saúde (FG-10), criada pela Lei 13.415/10, de 05/04/10", julgada entinta pelo implemento da prescrição do fundo de direito.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo da Parte autora.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise do feito, julgando-o como entender de direito.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui omissão suscitada pela Parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

5. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

6. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, afastando o entendimento firmado nesta Corte, consolidado no verbete sumular n. 85 do STJ.

7. Na espécie, não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo. De igual modo, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem, considerando apenas os fatos delineados no acórdão recorrido. Inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.

8. Consoante jurisprudência deste Tribunal, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República (cf. PUIL 1.191/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, D Je 19/06/2019)" (STJ, AgInt no AR Esp 1.488.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/08/2019).

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.631.192/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Na forma da jurisprudência, a orientação desta Corte é "no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado,

não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.723.736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2018). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.360/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.079.856/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023; AgInt no AREsp n. 2.133.645/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/202; e AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.120.925/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, D Je 30/8/2019; AgInt no AR Esp 1.421.772/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, D Je 12/6/2019" (AgInt no R Esp 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 30/9/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no R Esp n. 1.896.360/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024.)

Em relação à aplicação do Tema n. 313 do STF, observa-se que a matéria não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, não se admitindo sua complementação no agravo interno, em virtude da preclusão consumativa.

Portanto, não merece prosperar o acórdão recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência desta Corte, devendo ser afastada a prescrição do fundo de direito, incindindo, *in casu*, a Súmula n. 85 do STJ. Em consequência, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.605.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0153502-0

Número de Origem:
10033054220148260597

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO : MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP161120
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADORES: ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
MATHEUS DE CARVALHO - SP466753
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADORES: ANTONIO CÉSAR BIANCO TEDESCHI E OUTRO(S) - SP113646
MATHEUS DE CARVALHO - SP466753
AGRAVADO : GERSON DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO : MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP161120

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024